



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**REMESA "EX OFFICIO" N° 92.04.06455-2-PR**  
**RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA**  
**PARTE A. : PLACAS DO PARANÁ S/A**  
**PARTE R. : GERENTE DA CARTEIRA DE COM. EXTERIOR DO BANCO DO  
BRASIL S/A EM CURITIBA**  
**ADVOGADOS : LÊNIO FLÁVIO SCHMIDT E OUTRO**  
**AMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS**

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. TAXA DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI 7.690/88 E DO ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI 8.397/91.

8.397/71.  
1. A exigência foi reputada inconstitucional, nas Arguições de Inconstitucionalidade na AMS nº 90.04.26115-0/PR e na REO nº 92.04.15688-0-PR, pelo Plenário deste TRF.

## **2. Remessa oficial improvida.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 15 de junho de 1993. (Data do julg.)

• [View Details](#)

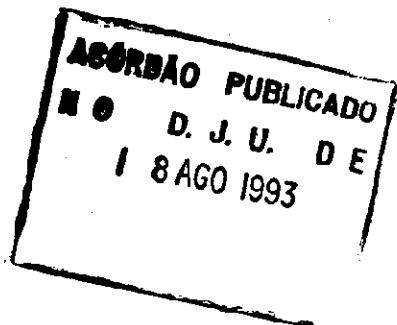
~~JUIZ GILSON LANGARO DIPP~~

### **Presidente**

~~WITZ GILSON LANGARO DIPP~~

**MUTZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA**

### **Relator**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.06455-2-PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

PARTE A. : PLACAS DO PARANÁ S/A

PARTE R. : GERENTE DA CARTEIRA DE COM. EXTERIOR DO BANCO  
DO BRASIL S/A EM CURITIBA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente mandado de segurança de impugnação à cobrança da taxa de licenciamento de importação instituída através do art. 10 da Lei nº 7.690-88.

Processado regularmente o feito.

É o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 05 de maio de 1993.

-----  
*~bf*  
-----

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.06455-2-PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

PARTE A. : PLACAS DO PARANÁ S/A

PARTE R. : GERENTE DA CARTEIRA DE COM. EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A EM CURITIBA

V O T O

A matéria objeto deste mandado de segurança já foi apreciada pelo Plenário deste TRF em duas oportunidades.

Na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 90.04.26115-0-PR, a ementa foi a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (LEI 7690, DE 1988).

A partir da Emenda 18, de 1985, a taxa passou a ter um conceito constitucional que impede seja instituída pela lei ordinária como mero adicional do imposto. Hipótese em que a taxa é calculada sobre o valor dos produtos importados, repetindo a base de cálculo do imposto, com afronta ao art. 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade reconhecida."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Arguição de Inconstitucionalidade na REO nº 92.04.15688-0-PR teve a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

1 - Importação. Emissão de licença, guia ou documento equivalente. Emolumento de que trata o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91.

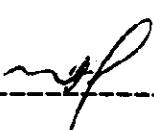
2 - Alteração legislativa que não logrou converter a taxa de licenciamento de importação em preço público. Vulneração do princípio da legalidade tributária (CR/88, artigo 150, inc. I; CTN, art. 97, inc. IV), eis que a fixação das alíquotas e das bases de cálculo dos tributos sujeita-se à reserva legal.

Revogação da exigência pelo art. 1º, inc. IX, da Lei nº 8.522/92.

3 - É Inconstitucional o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.387/91."

Adoto as orientações da composição plenária da Corte.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento.

  
-----  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA